COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.10.2014
COM(2014) 666 final

2014/0308 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa ao regime do imposto «octroi de mer» nas regiões ultraperiféricas francesas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

As disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) aplicam-se às regiões ultraperiféricas da União. No entanto, as regiões ultraperiféricas francesas encontram-se fora do âmbito de aplicação territorial das diretivas relativas ao IVA e aos impostos especiais de consumo.

As disposições do TFUE, nomeadamente o artigo 110.º, não permitem, em princípio, nenhuma diferença de tributação nas regiões ultraperiféricas francesas entre os produtos locais e os provenientes da França metropolitana, dos outros Estados-Membros ou de países terceiros. O artigo 349.º do TFUE (antigo artigo 299.º, n.º 2, do Tratado CE) prevê, no entanto, a possibilidade de serem adotadas medidas específicas a favor destas regiões, devido à existência de desvantagens permanentes que afetam a situação económica e social das regiões ultraperiféricas. Essas medidas incidem sobre diversas políticas, nomeadamente sobre a política fiscal.

O « octroi de mer » é um imposto indireto aplicável à entrega e à importação de mercadorias para as regiões ultraperiféricas francesas. Em princípio, aplica-se da mesma forma aos produtos que são fabricados localmente e aos que não o são (produtos da França metropolitana, dos outros Estados-Membros ou de países terceiros).

No entanto, a Decisão 2004/162/CE do Conselho, de 10 de fevereiro de 2004 (com a redação que lhe foi dada pelas Decisões 2008/439/CE, de 9 de junho de 2008, e 448/2011/UE, de 19 de julho de 2011, do Conselho), adotada com base no artigo 299.º, n.º 2, do Tratado CE, autoriza a França a aplicar, até 1 de julho de 2014, isenções ou reduções do imposto «octroi de mer» a determinados produtos fabricados nas regiões ultraperiféricas francesas (com exceção de São Martinho). Do anexo da referida decisão consta a lista de produtos aos quais se podem aplicar as isenções ou as reduções de imposto. Consoante os produtos, a diferença de tributação entre aqueles que são fabricados localmente e os restantes produtos não pode exceder 10, 20 ou 30 pontos percentuais.

Estes diferenciais de tributação visam compensar as desvantagens que afetam as regiões ultraperiféricas, conduzindo ao aumento dos custos de produção e, por conseguinte, do preço de custo dos produtos fabricados localmente. Na ausência de medidas específicas, os produtos locais seriam menos competitivos que os produzidos no exterior, mesmo tendo em conta os custos do respetivo transporte. Este fator torna mais difícil manter uma produção local com custos de produção mais elevados.

Por outro lado, a Decisão 2014/162/UE do Conselho, de 11 de março de 2014, alargou o âmbito de aplicação da Decisão 2004/162/CE do Conselho a Maiote a partir de 1 de janeiro de 2014, data em que esta se tornou uma região ultraperiférica, e definiu os produtos que podem ser objeto de uma tributação diferenciada no que diz respeito ao «octroi de mer», e os correspondentes limites.

Por último, para permitir à Comissão finalizar a instrução do pedido francês, a Decisão 378/2014/UE do Conselho, de 12 de junho de 2014, prorrogou por mais seis meses a vigência da Decisão 2004/162/CE do Conselho, até 31 de dezembro de 2014, em vez de 1 de julho de 2014.

A presente proposta visa estabelecer o quadro jurídico aplicável ao imposto « octroi de mer » de 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2020. Prorroga novamente por seis meses a vigência da Decisão 2004/162/CE, para permitir à França ter tempo de transpor as disposições

da nova decisão do Conselho para o direito nacional, e estabelece o novo quadro jurídico aplicável de 1 de julho de 2015 e 31 de dezembro de 2020.

2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

A Decisão 2004/162/CE do Conselho, de 10 de fevereiro de 2004 (com a redação que lhe foi dada pelas Decisões 2008/439/CE, de 9 de junho de 2008, 448/2011/UE, de 19 de julho de 2011, 2014/162/UE, de 11 de março de 2014, e 378/2014/UE, de 12 de junho de 2014), autoriza a França a aplicar, até 31 de dezembro de 2014, isenções ou reduções do imposto «octroi de mer» a determinados produtos fabricados nas regiões ultraperiféricas francesas (com exceção de São Martinho). Do anexo da referida decisão consta a lista de produtos aos quais se podem aplicar as isenções ou as reduções de imposto. Consoante os produtos, a diferença de tributação entre aqueles que são fabricados localmente e os restantes produtos não pode exceder 10, 20 ou 30 pontos percentuais.

A Decisão 2004/162/CE expõe as razões que determinaram a adoção das medidas específicas: o afastamento, a dependência em relação às matérias-primas e à energia, a obrigação de constituir reservas de maior volume, a reduzida dimensão do mercado local conjugada com uma atividade exportadora pouco desenvolvida, etc. Todas estas desvantagens conduzem ao aumento dos custos de produção e, por conseguinte, do preço de custo dos produtos fabricados localmente, que, na ausência de medidas específicas, seriam menos competitivos do que os provenientes do exterior, mesmo tendo em conta os custos do respetivo transporte para os DOM (departamentos ultramarinos franceses). Estes fatores tornam mais difícil manter uma produção local. As medidas específicas previstas na Decisão 2004/162/CE tiveram, pois, como objetivo reforçar a indústria local, melhorando a sua competitividade.

As autoridades francesas consideram que as desvantagens que afetam as regiões ultraperiféricas francesas continuam a existir, e solicitaram à Comissão Europeia, por várias cartas enviadas entre 25 de janeiro e 7 de junho de 2013, a manutenção de um sistema de tributação diferenciada semelhante ao atualmente em vigor, para vigorar de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020. As autoridades francesas alegam que as desvantagens acima referidas têm caráter permanente, que o regime de tributação previsto na Decisão 2004/162/CE do Conselho permitiu manter e, em certos casos, desenvolver as produções locais e que não representa uma renda para as empresas que dele beneficiam, na medida em que, em termos gerais, as importações de produtos sujeitos a uma tributação diferenciada continuam a aumentar.

A análise das listas de produtos aos quais as autoridades francesas pretendem aplicar uma tributação diferenciada exige um trabalho extenso, com vista a verificar, em relação a cada produto, os fundamentos para a aplicação desse tipo de tributação e a sua proporcionalidade, assegurando que essa tributação diferenciada não põe em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.

Este trabalho revelou-se muito extenso devido ao elevado número de produtos abrangidos (várias centenas) e à quantidade de informações relativas à estrutura dos mercados dos produtos em causa que foi necessário recolher : existência de uma produção local, existência de «importações» significativas (incluindo da França metropolitana e de outros Estados-Membros) suscetíveis de comprometer a manutenção da produção local, ausência de monopólio ou de quase monopólio da produção local, justificação dos custos adicionais de produção que prejudicam os produtos locais em comparação com os produtos «importados», verificação da ausência de incompatibilidades entre a tributação diferenciada e as restantes políticas da União.

Deste modo, a ausência de uma produção local que seja tributável através do « octroi de mer » torna inútil a inscrição nas listas de produtos que podem ser sujeitos a tributação diferenciada. No que diz respeito à definição dos produtos produzidos localmente, foram adotadas, de modo geral, posições o mais específicas possível na nomenclatura aduaneira combinada. No entanto, em certos casos, relativamente a produtos que constam nas atuais listas de produtos que podem ser sujeitos a uma tributação diferenciada, foram, em geral, adotadas as posições da nomenclatura aduaneira com quatro algarismos quando não foi possível obter posições aduaneiras mais específicas com mais de quatro algarismos. Neste caso, é possível que as posições aduaneiras com quatro algarismos que foram adotadas abranjam produtos para os quais não existe produção local.

No que diz respeito à avaliação dos custos adicionais de produção que a tributação diferenciada visa compensar, as autoridades francesas apresentaram uma avaliação dos custos adicionais de produção suportados pelas empresas locais relativamente a cada produto ou grupo de produtos, para produtos com custos de produção semelhantes, consoante o caso : despesas de abastecimento, salários, custo energético mais elevado, custo financeiro decorrente de reservas de maior volume, despesas de manutenção mais elevadas, subutilização dos equipamentos de produção, despesas financeiras mais elevadas. Verificou-se que os custos adicionais calculados não eram inferiores ao diferencial de tributação requerido pelas autoridades francesas

A proposta de decisão do Conselho prevê, à semelhança da decisão 2004/162/CE do Conselho, autorizar a França a aplicar, até 31 de dezembro de 2020, isenções ou reduções do imposto «octroi de mer» a determinados produtos fabricados nas regiões ultraperiféricas francesas (com exceção de São Martinho). Do anexo da referida decisão consta a lista de produtos aos quais se podem aplicar as isenções ou as reduções de imposto. Consoante os produtos, a diferença de tributação entre aqueles que são fabricados localmente e os restantes produtos não pode exceder 10, 20 ou 30 pontos percentuais. A parte A do anexo enumera os produtos cuja diferença de tributação não pode exceder 10 pontos percentuais, a parte B aqueles cuja diferença percentual não pode exceder 20 pontos e, por último, a parte C aqueles cuja diferença de tributação não pode exceder 30 pontos percentuais.

Os produtos que constam do anexo são, na sua maioria, os mesmos que constam do anexo da decisão 2004/162/CE do Conselho. No entanto, a reanálise exaustiva das listas levou a que fossem retirados produtos para os quais não existia - ou já não existia - produção local. Em contrapartida, foram acrescentados à lista produtos que não constavam da decisão 2004/162/CE, mas para os quais foi iniciada ou desenvolvida uma nova produção. Por último, para fazer face à evolução dos custos adicionais, o diferencial de tributação de determinados produtos foi alterado, apesar de estes continuarem a constar da lista, quer através de um aumento (por exemplo, alteração da parte A para a parte B do anexo), quer através de uma redução (por exemplo, alteração da parte C para a parte B do anexo). Nos termos da decisão atualmente em vigor, os pequenos produtores locais cujo volume de negócios anual seja inferior a 550 000 euros podem ser isentos do pagamento do «octroi de mer». A França pronunciou-se a favor da redução desse patamar para os 300 000 €. No entanto, de modo a acompanhar essa redução, pronunciou-se igualmente a favor da simplificação das condições de isenção das empresas cujo volume de negócios anual seja inferior a 300 000 €. Nos termos da decisão proposta, os operadores cujo volume de negócios anual seja inferior a esse patamar não estão sujeitos ao imposto «octroi de mer». Em contrapartida, não podem deduzir o montante deste imposto suportado a montante. Esta disposição é, assim, semelhante à prevista, em matéria de IVA, no regime das pequenas empresas previsto nos artigos 283.º e seguintes da Diretiva IVA 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006. A disposição em causa não parece, por conseguinte, criticável. No caso em apreço, a França aplica as isenções ou as

reduções do imposto referidas do artigo 1.º da proposta a todos os operadores cujo volume de negócios seja superior ou igual a 300 000 €.

A coerência com as regras da política agrícola levou a afastar a aplicação de um diferencial de tributação a todos os produtos alimentares que beneficiam dos apoios previstos no Capítulo III do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e, em especial, do regime específico de abastecimento. Esta medida impede que o efeito dos apoios financeiros concedidos em matéria de agricultura pelo regime específico de abastecimento não seja anulado ou reduzido através de uma sujeição mais elevada dos produtos subvencionados ao imposto «octroi de mer». Foi com este objetivo que as autoridades francesas concordaram em retirar das listas de produtos que podem ser sujeitos a uma tributação diferenciada todos os produtos para os quais seja requerida em 2015 a aplicação de um regime especial de abastecimento.

Os requisitos relativos à finalidade do imposto reafirmam os objetivos de apoio ao desenvolvimento socioeconómico dos departamentos ultramarinos franceses, já previstos na Decisão 2004/162/CEE. A integração dos rendimentos provenientes deste imposto nos recursos económicos e fiscais e a sua afetação a uma estratégia de desenvolvimento económico e social dos departamentos ultramarinos franceses que contribua para a promoção das atividades locais representa uma obrigação legal.

A proposta prevê a prorrogação por mais seis meses, até 30 de junho de 2015, do período de vigência da Decisão 2004/162/CE. Esta medida vai permitir à França ter o tempo necessário para transpor as disposições da nova decisão do Conselho para o direito nacional.

O prazo de vigência da nova decisão é de cinco anos e seis meses. No entanto, será necessário avaliar os seus resultados. Por conseguinte, as autoridades francesas devem apresentar à Comissão, até 31 de dezembro de 2017, um relatório sobre a aplicação do regime de tributação utilizado, a fim de verificar o impacto das medidas tomadas e qual a sua contribuição para a promoção ou manutenção das atividades económicas locais, tendo em conta as desvantagens que afetam as regiões ultraperiféricas, e de verificar se os benefícios fiscais concedidos pela França aos produtos fabricados localmente ainda são necessários e proporcionais. Com base neste relatório, a Comissão deve submeter ao Conselho um relatório e, se for caso disso, uma proposta de adaptação das disposições da presente decisão que tenha em consideração as conclusões alcançadas.

Para evitar qualquer lacuna jurídica, a presente decisão entra em vigor em 1 de julho de 2015.

A decisão do Conselho não prejudica a eventual aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese das medidas propostas

Autorizar a França a aplicar isenções ou reduções do imposto « octroi de mer » a determinados produtos fabricados localmente nas regiões ultraperiféricas francesas da Guadalupe, da Guiana, de Martinica, de Maiote e da Reunião.

Base jurídica

Artigo 349.º do TFUE.

Princípio da subsidiariedade

Só o Conselho está habilitado a adotar, com base no artigo 349.º do TFUE, medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas, nomeadamente com vista a adaptar a aplicação dos Tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns, devido à existência de desvantagens permanentes que afetam a situação económica e social das regiões ultraperiféricas.

Por conseguinte, a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos motivos a seguir indicados.

Refere-se apenas a produtos relativamente aos quais foram apresentadas provas quanto aos custos adicionais suportados pelos produtos fabricados localmente.

Por outro lado, o diferencial máximo proposto para cada produto objeto da presente proposta restringe-se ao necessário face aos custos adicionais que cada produção local em causa suporta. Assim, a carga fiscal que incide sobre os produtos importados para as regiões ultraperiféricas francesas não excede o necessário para compensar a menor competitividade dos produtos fabricados localmente.

Escolha dos instrumentos

Instrumento proposto: decisão do Conselho.

O recurso a outros instrumentos não seria apropriado pelo motivo a seguir indicado:

as derrogações concedidas nos termos do artigo 349.º do TFUE estão incluídas nas decisões do Conselho.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento da União Europeia.

2014/0308 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa ao regime do imposto «octroi de mer» nas regiões ultraperiféricas francesas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[1],

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

(1) As disposições do Tratado, que se aplicam às regiões ultraperiféricas da União, de que fazem parte os departamentos ultramarinos franceses (DOM), não autorizam, em princípio, nenhuma diferença de tributação entre os produtos locais e os provenientes da França metropolitana ou dos outros Estados-Membros. O artigo 349.º do Tratado prevê, no entanto, a possibilidade de adotar medidas específicas a favor destas regiões, devido à existência de desvantagens permanentes que afetam a situação económica e social das regiões ultraperiféricas.

(2) Importa, por conseguinte, aprovar medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação do Tratado a essas regiões. Estas medidas devem ter em conta as características e os condicionalismos específicos destas regiões, sem pôr em causa a integridade e a coerência da ordem jurídica da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns. As desvantagens que afetam as regiões ultraperiféricas da União encontram-se referidas no artigo 349.º do Tratado : o afastamento, a dependência em relação às matérias-primas e à energia, a obrigação de constituir reservas de maior volume, a reduzida dimensão do mercado local conjugada com uma atividade exportadora pouco desenvolvida, etc. Todas estas desvantagens conduzem ao aumento dos custos de produção e, por conseguinte, do preço de custo dos produtos fabricados localmente, que, na ausência de medidas específicas, seriam menos competitivos do que os provenientes do exterior, mesmo tendo em conta os custos do respetivo transporte para os DOM. Estes fatores tornam assim mais difícil manter uma produção local. É, por isso, necessário aprovar medidas específicas para reforçar a indústria local, melhorando a sua competitividade. Até 31 de dezembro de 2014, com o objetivo de restabelecer a competitividade dos produtos fabricados localmente, a Decisão 2004/162/CE do Conselho autoriza a França a aplicar isenções ou reduções do imposto «octroi de mer» a determinados produtos fabricados nas regiões ultraperiféricas da Guadalupe, da Guiana, de Martinica, da Reunião e, a partir de 1 de janeiro de 20014, de Maiote. Do anexo da referida decisão consta a lista de

[1] JO C de , p. .

produtos aos quais se podem aplicar as isenções ou as reduções de imposto. Consoante os produtos, a diferença de tributação entre aqueles que são fabricados localmente e os restantes produtos não pode exceder 10, 20 ou 30 pontos percentuais.

(3) A França requereu que, depois de 1 de janeiro de 2015, se mantivesse um sistema semelhante ao previsto na Decisão 2004/162/CE. Alega que as desvantagens acima referidas têm caráter permanente, que o regime de tributação previsto na Decisão 2004/162/CE permitiu manter e, em certos casos, desenvolver as produções locais e que não representa uma renda para as empresas que dele beneficiam, na medida em que, em termos gerais, as importações de produtos sujeitos a tributação diferenciada continuam a aumentar.

(4) A este respeito, a França transmitiu à Comissão, relativamente a cada região ultraperiférica em causa (Guadalupe, Guiana, Martinica, Maiote e Reunião) cinco séries de listas de produtos a que pretende aplicar uma tributação diferenciada de 10, 20 ou 30 pontos percentuais, consoante sejam ou não fabricados localmente. A região ultraperiférica francesa de São Martinho não se encontra abrangida.

(5) A presente decisão aplica as disposições do artigo 349.º do Tratado e autoriza a França a aplicar uma tributação diferenciada aos produtos relativamente aos quais foi comprovada, em primeiro lugar, a existência de uma produção local, em segundo lugar, a existência de entradas significativas de mercadorias (incluindo mercadorias provenientes da França metropolitana e de outros Estados-Membros) suscetíveis de comprometer a manutenção da produção local e, por último, a existência de custos adicionais que aumentem os preços de custo da produção local relativamente aos produtos provenientes do exterior e que ponham em risco a competitividade dos produtos fabricados localmente. O diferencial de tributação autorizado não deve exceder os custos adicionais comprovados. Estes princípios permitem aplicar as disposições do artigo 349.º do Tratado sem ir além do necessário nem criar vantagens injustificadas a favor das produções locais, de modo a não por em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo a salvaguarda de uma concorrência não distorcida no mercado interno e nas políticas em matéria de auxílios estatais.

(6) Tendo em vista simplificar as obrigações das pequenas empresas, as isenções ou reduções de imposto contemplam todos os operados cujo volume de negócios seja superior ou igual a 300 000 €. Por sua vez, os operadores cujo volume de negócios seja inferior a esse patamar não se encontram sujeitos ao imposto «octroi de mer», mas, em contrapartida, não podem deduzir o montante deste imposto suportado a montante.

(7) Por outro lado, a coerência com o direito comunitário implica a exclusão da aplicação de um diferencial de tributação para os produtos alimentares que beneficiam dos apoios previstos no capítulo III do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.[2] Esta disposição impede que o efeito dos apoios financeiros concedidos, em matéria de agricultura, pelo regime específico de abastecimento, não seja anulado ou reduzido através de uma sujeição mais elevada dos produtos subvencionados ao imposto « octroi de mer ».

[2] Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

(8) Os requisitos relativos à finalidade do imposto reafirmaram os objetivos de apoio ao desenvolvimento socioeconómico dos departamentos ultramarinos franceses, já previstos na Decisão 2004/162/CEE. A integração dos rendimentos provenientes deste imposto nos recursos económicos e fiscais e a sua afetação a uma estratégia de desenvolvimento económico e social dos departamentos ultramarinos franceses que contribua para a promoção das atividades locais representa uma obrigação legal.

(9) É necessário prorrogar por seis meses, até 30 de junho de 2015, o período de vigência da Decisão 2004/162/CE. Este prazo permite à França transpor a presente decisão para o direito nacional.

(10) O prazo de vigência do regime é de cinco anos e seis meses, até 31 de dezembro de 2020, data que corresponde também ao termo da aplicação das atuais orientações em matéria de auxílios estatais com finalidade regional. É, no entanto, necessário avaliar previamente os resultados da aplicação deste regime. Por conseguinte, a França deve apresentar, até 31 de Dezembro de 2017, um relatório sobre a aplicação do regime de tributação, a fim de verificar o impacto das medidas tomadas e a sua contribuição para a manutenção, a promoção e o desenvolvimento das atividades económicas locais, tendo em conta as desvantagens que afetam as regiões ultraperiféricas. O relatório tem, nomeadamente, como objetivo, verificar se os benefícios fiscais concedidos pela França aos produtos fabricados localmente não excedem o estritamente necessário e se ainda são necessários e proporcionais. Além disso, deve compreender uma análise relativa ao impacto do regime aplicado no que respeita ao nível de preços nas regiões ultraperiféricas francesas. Com base neste relatório, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório e, se for caso disso, uma proposta de adaptação das disposições da presente decisão que tenha em consideração as conclusões alcançadas.

(11) Para evitar qualquer lacuna jurídica, importa que a presente decisão entre em vigor em 1 de julho de 2015.

(12) A presente decisão não prejudica a eventual aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação dos artigos 28.º, 30.º e 110.º do Tratado, a França fica autorizada, até 31 de dezembro de 2020, a aplicar isenções ou reduções do imposto «octroi de mer» em relação aos produtos cuja lista consta do anexo que sejam fabricados localmente na Guadalupe, na Guiana, em Martinica, em Maiote e na Reunião, enquanto regiões ultraperiféricas na aceção do artigo 349.º do Tratado.

   Estas isenções ou reduções devem inserir-se na estratégia de desenvolvimento económico e social das regiões ultraperiféricas em causa, tendo em conta o respetivo quadro comunitário, e contribuir para a promoção das atividades locais, sem provocar efeitos adversos sobre as condições das trocas comerciais que sejam contrários ao interesse comum.

2. No que diz respeito às taxas de tributação aplicadas aos produtos semelhantes que não sejam provenientes das regiões ultraperiféricas em causa, da aplicação das isenções totais ou das reduções referidas no n.º 1 não podem resultar diferenças que excedam:

   a) 10 pontos percentuais para os produtos referidos na parte A do anexo;

b) 20 pontos percentuais para os produtos referidos na parte B do anexo;

c) 30 pontos percentuais para os produtos referidos na parte C do anexo.

A França compromete-se a que as isenções ou reduções aplicadas aos produtos referidos no anexo não excedam o estritamente necessário para manter, promover e desenvolver as atividades locais.

3. A França deve aplicar as isenções ou reduções de imposto referidas nos dois números anteriores aos operadores cujo volume de negócios anual seja superior ou igual a 300 000 €. Os operadores cujo volume de negócios anual seja inferior a esse patamar não estão sujeitos ao imposto « octroi de mer ».

Artigo 2.º

As autoridades francesas devem aplicar aos produtos que beneficiaram do regime específico de abastecimento previsto no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 228/2013 o mesmo regime de tributação que aplicam aos produtos fabricados localmente.

Artigo 3.º

A França deve notificar imediatamente a Comissão dos regimes tributários referidos no artigo 1.º

A França deve apresentar à Comissão, até 31 de dezembro de 2017, um relatório sobre a aplicação do regime de tributação referido no artigo 1.º, especificando o impacto das medidas tomadas e a sua contribuição para manutenção, a promoção e o desenvolvimento das atividades económicas locais, tendo em conta as desvantagens que afetam as regiões ultraperiféricas.

Com base neste relatório, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório e, se for caso disso, uma proposta.

Artigo 4.º

No artigo 1.º, n.º 1, da Decisão 2004/162/CE, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 378/2014/UE, de 12 de junho de 2014, a data «31 de dezembro de 2014» é substituída por «30 de junho de 2015».

Artigo 5.º

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2015.

O artigo 4.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

Artigo 6.º

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente